



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000994-46.2021.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que são apelantes MILTON CARLOS GALVÃO LEITE, NÁDIA BORELLI, ESIRE BORELLI TEIXEIRA, NIDIA BORELLI, SONIA BORELLI e ODILAIA NE COELHO, são apelados SANDRA FORTES BORELLI COSTA, LUIZ COSTA, ELIANE FORTES BORELLI, ROBERTO FORTES BORELLI e MARCIA APARECIDA VILIEGAS BORELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, para afastar a determinação dada aos autores, de recolhimento de diferença da taxa judiciária. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPFEL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1000994-46.2021.8.26.0108

Apelantes: Milton Carlos Galvão Leite, Nádia Borelli, Esire Borelli Teixeira, Nidia Borelli, Sonia Borelli e Odilaiane Coelho

Apelados: Sandra Fortes Borelli Costa, Luiz Costa, Eliane Fortes Borelli, Roberto Fortes Borelli e Marcia Aparecida Viliegas Borelli

Comarca: Cajamar

Juiz prolator: Guilherme Souza Lima Azevedo

Natureza da Ação: Condomínio

Voto nº 2562

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação contra sentença que homologou a desistência dos autores quanto ao seguimento do processo, determinando o pagamento da taxa judiciária. Os autores solicitam gratuidade da justiça e afastamento da obrigação de pagar a taxa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível exigir o pagamento da taxa judiciária dos autores que desistiram do processo antes da citação dos réus, alegando falta de recursos financeiros.

III. Razões de Decidir

3. A falta de preparo recursal justificaria a deserção do recurso, mas exigir o pagamento da taxa judiciária como requisito para conhecimento do recurso é ilógico, pois os autores desistiram devido à falta de recursos.

4. A orientação jurisprudencial indica que, na ausência de triangularização da relação processual, o cancelamento da distribuição torna indevido o pagamento das custas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido parcialmente para afastar a determinação de recolhimento da taxa judiciária.

Tese de julgamento: 1. A desistência da ação antes da citação do réu, motivada pela impossibilidade de pagamento das custas, não obriga o autor ao recolhimento da taxa. 2. O cancelamento da distribuição é a consequência jurídica prevista.

Legislação Citada:

CPC, art. 290.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2381362-77.2024.8.26.0000, Rel. José Aparicio Coelho Prado Neto, j. 26/03/2025.

TJSP, Apelação Cível 1012007-49.2024.8.26.0007, Rel. Afonso Celso da Silva, j. 12/03/2025.

TJSP, Apelação Cível 1179497-11.2024.8.26.0100, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anna Paula Dias da Costa, j. 12/03/2025.
TJSP, Apelação Cível 1002120-72.2023.8.26.0396, j.
16/08/2024.
STJ, AREsp n. 1.442.134/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, j.
17/11/2020.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença proferida em pág. 332, que homologou a desistência manifestada pelos autores, quanto ao seguimento do processo, mas determinou-lhe o pagamento da taxa judiciária. Os autores pedem a gratuidade da justiça e o afastamento da determinação de pagamento da taxa judiciária.

Foi-lhes determinado, nesta instância, a exibição de documentos justificados do benefício almejado e, em seguida, perante a omissão, indeferiu-se o benefício e foi-lhes determinado o pagamento da taxa judiciária inerente ao recurso, sob pena de deserção; não houve atendimento.

É o relatório.

Em primeiro momento, dir-se-ia que a falta do preparo recursal justificaria a deserção do recurso. A consequência seria a manutenção da r. sentença que, a despeito de homologar a desistência do seguimento do processo, determinou aos autores o pagamento da taxa judiciária, que atinge R\$ 79.882,56. Sucede que, constituindo objeto do recurso a dispensa do pagamento, não faz sentido exigir-lhes o atendimento como requisito para o conhecimento.

Admitida a petição inicial, não houve sequer a citação dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

réus, porque os autores manifestaram desinteresse quanto ao prosseguimento do processo, isso em consequência da falta de recursos financeiros para atendimento das despesas da lide, notadamente após a decisão judicial que corrigiu, de ofício, o valor da causa.

É ilógico manter a cobrança pois, se os autores reunissem condições para o pagamento, prosseguiriam com a demanda. Considerando que o processo não avançará e que não houve a completa formação da relação processual, não faz sentido exigir o atendimento da despesa.

Veja-se a orientação estabelecida em alguns julgados deste E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais – Decisão que determinou o pagamento das custas processuais – Inconformismo da autora, alegando que é descabida a determinação de recolhimento das custas processuais dado o decreto extintivo dos autos – Cabimento – Cancelamento da distribuição com fulcro no artigo 290 do CPC – Hipótese de cancelamento da distribuição que torna indevido o decreto de pagamento de custas – Ausência de triangularização da relação processual e inexistência de prestação de serviços jurisdicionais – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça – Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2381362-77.2024.8.26.0000; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

Apelação Pedido de justiça gratuita negado em decisão interlocutória, contra a qual foi interposto agravo de instrumento, improvido Preclusão. Apelação Sentença que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão do não recolhimento das custas iniciais, além da inclusão do valor em dívida ativa Inadmissibilidade A consequência prevista para o não recolhimento das custas iniciais é o cancelamento da distribuição, sem a imposição de outros ônus à parte autora Inteligência do art. 290, do CPC - Precedentes. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1012007-49.2024.8.26.0007; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

DESISTÊNCIA DA AÇÃO. Pedido formulado antes da citação do réu. Determinação para recolhimento das custas judiciais. Inadmissibilidade. Ausência de angularização da relação jurídica processual. Hipótese de cancelamento da distribuição. Dicção do art. 290, do CPC. Custas indevidas. Precedentes do C.STJ e desta Câmara. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1179497-11.2024.8.26.0100; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

APELAÇÃO Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais e Repetição de Indébito Cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais Inconformismo da autora contra determinação de recolhimento das custas processuais Acolhimento Não recolhimento das custas iniciais que enseja o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sendo descabida a determinação de recolhimento das referidas custas ante a extinção do feito sem o aperfeiçoamento da relação jurídica processual Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002120-72.2023.8.26.0396; 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Novo Horizonte - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já analisou caso semelhante:

PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ART. 90 DO CPC/2015. REGRA. INTERPRETAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Controvérsia inerente à responsabilidade da parte que desiste da ação originária, antes de angularizada a relação jurídica processual, motivada por alegada impossibilidade de pagamento das custas judiciais iniciais.

3. A desistência da ação, homologada por sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judicial, obriga, em princípio, a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 90 do CPC/2015.

4. Essa regra, todavia, não se aplica às hipóteses em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio de desistência, antes da citação do réu, motivada pela impossibilidade de o autor arcar com as custas iniciais do processo, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do CPC.

5. O fato de o autor colaborar com a Justiça, adiantando que não pagará as custas processuais iniciais, de modo a dispensar a intimação para essa finalidade, não faz subsistir a distribuição do feito, não havendo falar em desistência de processo que tecnicamente nem sequer existiu, o que dispensa o recolhimento da taxa.

6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 1.442.134/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 17/12/2020.)

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para afastar a determinação dada aos autores, de recolhimento de diferença da taxa judiciária.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator